CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL Nº 1563 / 94

DATA DA ABERTURA 06 / 12 / 94

ESPÉCIE/Nº: Projeto de Lei Complementar nº 13/94

ORIGEM/AUTOR: Chefe do Executivo

EMENTA: Dispõe sobre a revogação da Lei Complementar nº 27, de 25 de novembro de 1991, que institui a Taxa de Conservação de Rodovias Municipais e, de dispositivos da Lei nº 2351, de 10 de novembro de 1988, que dispõe sobre a extinção de taxas do Código Tributário Municipal e dá outras providências.

ENCAMINHAMENTO/DEA: ao Del em 06/12/94

CONCLUÍDO EM ..... / ..... / .....

ENCAMINHADO AO CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO EM ..... / ..... / .....

ÁREA DE ATUAÇÃO: .....

ASSUNTO: .....

DATAGRAF

Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1563/94
fls. 2

Bragança Paulista, 05 de dezembro de 19 94

GABINETE DO PREFEITO

Nº CM-276/94

C.M.E.B.P.
RECEBI EM 06/12/94
AS 17:10 HS
DEA: Mag

Excelentissimo Senhor
MAURO BAUNA DEL ROIO
Dignissimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, para a alta apreciação desse nobre Legislativo, o incluso projeto de lei que revoga a Lei Complementar nº 27, de 25 de novembro de 1991, que instituiu a Taxa de Conservação de Rodovias Municipais e, de dispositivos da Lei nº 2351, de 10 de novembro de 1988, que dispõe sobre a extinção de taxas do Código Tributário Municipal e dá outras providências.

Este Executivo, através do ofício CM-272/94, encaminhou a esse nobre Legislativo o projeto de lei complementar que propõe a suspensão do cumprimento da Lei Complementar nº 27, de 25/11/91. Entretanto, após um estudo mais acurado, por parte da Procuradoria Jurídica desta municipalidade, optou-se por encaminhar este projeto que trata, também, da Taxa de Conservação de Rodovias Municipais, propondo a revogação da aludida LC nº 27/91, bem como revigora artigos do Código Tributário Municipal, revogados pela Lei nº 2351/88.

Dessa forma, solicito as determinações de Vossa Excelência no sentido de devolver a este Executivo o projeto de lei complementar que companhou o meu ofício CM-272/94.

A propositura, que a este acompanha, visa revogar a Lei Complementar nº 27, de 25 de novembro de 1991, eis que possui uma redação que torna inviável o lançamento e a cobrança da Taxa de Conservação de Rodovias Municipais e, visa, também, restaurar os artigos 49 a 53 do Código Tributário Municipal (Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984) que referiam-se à aludida taxa, cujos critérios não é mais apropriado ao objetivo pretendido. Assim altera-se somente a redação dos artigos 51 e 53 do CTM, para atualiza-los aos dias de hoje.

Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1563/94
Hora 3 40

Bragança Paulista, 05 de dezembro de 1994

GABINETE DO PREFEITO

Nº

Por se tratar de uma propositura do mais alto interesse público, solicito o empenho de Vossa Excelência a fim de que o mesmo seja pareciado o mais breve possível.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta estima e apreço.

Cordialmente,

Dr. JESUS ADIB ABI CHEDID
Prefeito Municipal

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1563/94

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94

Dispõe sobre a revogação da Lei Complementar nº 27, de 25 de novembro de 1991, que instituiu a Taxa de Conservação de Rodovias Municipais e, de dispositivos da Lei nº 2351, de 10 de novembro de 1.988, que dispõe sobre a extinção de taxas do Código Tributário Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica revogada a Lei Complementar nº 27, de 25 de novembro de 1991, que instituiu a Taxa de Conservação de Rodovias Municipais.

Artigo 2º - Ficam restaurados os artigos 49, 50,51, 52 e 53, da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1994 (Código Tributário Municipal), revogados pela Lei nº 2351/88.

Artigo 3º - Os artigos abaixo descritos da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1.984 (Código Tributário Municipal), revigorados por esta lei, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 51 - A base de cálculo da Taxa é o custo do serviço, entendido como tal o valor das despesas efetivamente realizadas para sua prestação no exercício anterior, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de planejamento e administração, corrigido monetariamente de acordo com os índices vigentes à época do lançamento."

"Artigo 53 - A taxa deverá ser paga de uma só vez na forma e prazo estabelecidos por decreto.

§ 1º - Fica facultado ao contribuinte optar pelo pagamento do valor anual lançado, em parcelas iguais e sucessivas, incidindo sobre as mesmas a variação da UFM (Unidade - Fiscal Municipal) vigente.

§ 2º - O Poder Executivo poderá conceder descontos de até 30% (trinta por cento) do valor anual lançado, a fim de alcançar o equilíbrio de justiça tributária, mediante critérios a serem fixados por Decreto e levando-se em consideração a potencialidade de uso das rodovias municipais e a distância do imóvel da zona urbana."

PMB 001/93 - 200 bls. 100x1 - 08/93

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1563/94
fls. 5

Artigo 4º - O disposto no artigo 2º desta lei terá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995.

Artigo 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dr. JESUS ADIB ABI CHEDID
Prefeito Municipal

As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS, OBRAS para os devidos fins.
Sala das Sessões, .../..../ 19__

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

PMB 001/93 - 200 bls. 100x1 - 08/93

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1563/94

GABINETE DO PREFEITO

BRAGANÇA PAULISTA, ... DE ..... DE 19.....

N.o .....

LEI COMPLEMENTAR Nº 27
de 25 de novembro de 1991

Dispõe sobre instituição de Taxa de Conservação de Rodovias Municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituída a Taxa de Conservação de Rodovias Municipais, que tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de conservação de rodovias municipais prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Parágrafo único - Entende-se por serviço de conservação de rodovias municipais os que visem manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

I - raspagem do leito carroçável com o uso de máquinas ou ferramentas;

II - sustentação e fixação de encostas laterais e remoção de barreiras;

III - desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;

IV - conservação e manutenção de pontes e cascalhamento do leito;

V - melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalização e serviços similares.

Artigo 2º - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das propriedades rurais existentes no Município, sejam elas marginais ou afastadas das estradas.

Parágrafo único - Nos casos em que dois ou mais imóveis rurais contíguos pertençam a um mesmo proprietário, será devida uma só taxa.

Artigo 3º - A base de cálculo da taxa é o custo do serviço, entendido como tal o valor das despesas efetivamente realizadas para sua prestação no exercício anterior, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de planejamento e administração, corrigido monetáriamente de acordo com os índices vigentes à época do lançamento.

C.M.E.B.P.
163/94

GABINETE DO PREFEITO

BRAGANÇA PAULISTA,.....DE.....DE 19.....

N.o .....

Parágrafo único - Apurado o valor a que se refere este artigo, será o mesmo dividido pelo número de propriedades rurais existentes no Município.

Artigo 4º - A taxa será lançada anualmente em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.

Artigo 5º - A taxa deverá ser paga de uma só vez na forma e prazos estabelecidos por decreto.

§ 1º - Fica facultado ao contribuinte optar pelo pagamento do valor anual lançado, em parcelas iguais e sucessivas, a serem fixadas por decreto, incidindo sobre as mesmas os índices de atualização monetária vigentes à época do efetivo pagamento.

§ 2º - Ficam isentos do pagamento da taxa os proprietários de imóveis comprovadamente produtivos e com área de até 10 (dez) hectares.

Artigo 6º - A taxa de conservação de rodovias municipais não será devida pelos proprietários de imóveis não beneficiados pelos serviços constantes desta lei.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bragança Paulista, 25 de ~~novembro~~ de 1991

NICOLA CORTEZ
Prefeito Municipal

MARTA MARIA DE DEUS
Diretora Deptº Finanças

SERGIO HELENA
Procurador Chefe

ISNEIA MARIA TORICELLI SOARES
Chefe Divisão Com.Administrativas

Publicada no BJD, de 28/11/91

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1563/94
fls. 8
a)

L E I Nº 2 3 5 1

de 10 de novembro de 1988.

Dispõe sobre extinção de taxas do Código Tributário Municipal.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam extintas as taxas de:

- Iluminação pública;
- Conservação de rodovias municipais;
- Licença para publicidade e
- Funcionamento de estabelecimento em horário especial,

previstas na Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal).

Artigo 2º - Ficam revogados os incisos IV e letra "d" do parágrafo único do artigo 44; os artigos 49 A 53 e seus parágrafos; o artigo 65 e seus parágrafos ; o artigo 66 e seus ítens e os artigos 67 e 68 e seus parágrafos da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal).

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1989, revogadas as disposições em contrário.

Bragança Paulista, 10 de novembro de 1988.

DR. JOSÉ DE LIMA
Prefeito Municipal

Nota: - Publicada na Secretaria da Prefeitura em 10/11/88.

ISNEIA MARIA TORICELLI SOARES
Diretora da Secretaria

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1563/94
fls. 9

Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 06 de dezembro de 1994

GABINETE DO PREFEITO

Nº CM-277/94

C.M.E.B.P.
RECEBI EM 06/12/94
AS 17:10 HS
DEA: mag

Excelentissimo Senhor
MAURO BAUNA DEL ROIO
Dignissimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para, nos termos do artigo 35, I, da Lei Orgânica do Município, convocar, extraordinariamente, esse nobre Legislativo, com a finalidade de ser apreciado o projeto de lei que acompanhou o meu ofício nº CM-276/94, que revoga a Lei Complementar nº 27/91, que instituiu a Taxa de Conservação de Rodovias e, de dispositivos da Lei nº 2351/88, que dispõe sobre a extinção de Taxas do Código Tributário Municipal e dá outras providências.

Agradeço, desde já, a atenção que se dignar de dispensar ao presente e, na oportunidade, reitero a Vossa Excelência as expressões de minha mais alta estima e apreço.

Cordialmente,

Dr. JESUS ADIB ABI CHEDID
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1563/94
Fls. 10
a)

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

COMISSÃO DE Justiça e Redação
Recebido em: 07/12/94 Por:
Relator: Arnaldo de Carvalho Pinto
Prazo do relator: 13/12/94 Prazo da Comissão: 13/12/94
Ocorrência:
Parecer emitido em: 13/12/94

COMISSÃO DE Finanças e Orçamento
Recebido em: 07/12/94 Por:
Relator: Paulo Miguel Zanoni
Prazo do relator: 13/12/94 Prazo da Comissão: 13/12/94
Ocorrência:
Parecer emitido em: 13/12/94

COMISSÃO DE Obras, Serviços Públicos e Desenv. Urbano
Recebido em: 07/12/94 Por:
Relator: Adilson Leitão Xavier
Prazo do relator: 13/12/94 Prazo da Comissão: 13/12/94
Ocorrência:
Parecer emitido em: 13/12/94

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1563/94
Fls 11

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SOLICITAÇÃO DE PARECER TÉCNICO

REF.: PLC Nº 13/94 - do Prefeito Dr. Jesus Adib Abi Chedid - dispõe sobre revogação da Lei Complementar nº 27, de 25/11/1991, que instituiu a Taxa de Conservação de Rodovias Municipais e, de dispositivos da Lei nº 2.351, de 10/11/88, que dispõe sobre a extinção de taxas do Código Tributário Municipal e dá outras providências.

Solicitamos à Assessoria Financeira da Casa a emissão de parecer com relação ao projeto em epígrafe.

Câmara Municipal, 13 de dezembro de 1994.

A.) PAULO MIGUEL ZENORINI
Presidente da CJR

A.) GILBERTO ROMANI
Vice-Presidente da CJR

A.) LUIZ FRANCISCO VILLAÇA
Membro da CFO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1563/94
Fls. 12
a)

Braganca Paulista, 12/12/94.

A Comissão de Finangas e Orgamento:

REF: PLC 13/94

Nossas observagões são:

1. o parágrafo 1o. que trata da forma de pagamento da taxa, ao facultar o pagamento em parcelas, não estabelece quantas parcelas, e não menciona se serão estabelecidas ou não por Decreto do Poder Executivo;

2. o desconto sobre o valor da taxa, que poderá ser concedido pelo Poder Executivo, foi alterado de 40% (lei extinta), para 30 %;

Maria Bueno da Silva
Assessora Financeira.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1563/94
Fls. 13
a)

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: PLC N º 13/94

RELATOR: ARNALDO DE CARVALHO PINTO

EXPOSIÇÃO DO RELATOR

O referido projeto de lei complementar dispõe sobre a revogação da Lei Complementar nº 27, de 25 de novembro de 1991, que instituiu a Taxa de Conservação de Rodovias Municipais e, de dispositivos da Lei nº 2.351, de 10 de novembro de 1988, que dispõe sobre a extinção de taxas do Código Tributário Municipal e dá outras providências.

CONCLUSÃO DO RELATOR

Por tratar-se de matéria cuja finalidade é a adaptação dos índices estabelecidos pelo Código Tributário Municipal aos dias atuais, nada temos a opor. PELA APROVAÇÃO.

Casa do Poder Legislativo, 13 de dezembro de 1994

A.) ARNALDO DE CARVALHO PINTO - relator

DE ACORDO, EM 13/12/94

a.) José Benedito de Oliveira

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1563/94
Fls. 14
( )

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: PLC Nº 13/94

VOTO SEPARADO DO MEMBRO

Caso a emenda supressiva apresentada por este vereador seja aprovada, somos favoráveis à matéria.

PELA APROVAÇÃO.

Casa do Poder Legislativo, 13 de dezembro de 1994

A.) JOSÉ JOZEFRANBERTO FREIRE
- membro -

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1563/94
Fls. 15
a)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ASSUNTO: PLC N º 13/94

RELATOR: PAULO MIGUEL ZENORINI

EXPOSIÇÃO DO RELATOR

O referido projeto de lei complementar dispõe sobre a revogação da Lei Complementar nº 27, de 25 de novembro de 1991, que instituiu a Taxa de Conservação de Rodovias Municipais e, de dispositivos da Lei nº 2.351, de 10 de novembro de 1988, que dispõe sobre a extinção de taxas do Código Tributário Municipal e dá outras providências.

CONCLUSÃO DO RELATOR

Analisando os balancetes constatamos que a taxa de conservação de rodovias municipais não foi cobrada em 1993/1994. Portanto, nenhum real proveniente do pagamento dessa taxa deu entrada nos cofres públicos do município nesses dois anos.

Com a aprocação desta lei a taxa de conservação de rodovias só poderá ser cobrada em 1996.

No artigo 3º do referido projeto, onde fica alterado o § 2º do artigo 53 do Código Tributário Municipal, já afirma que a referida lei é injusta pois concede uma margem de redução de até 30% do valor lançado, buscando "equilíbrio de justiça tributária".

Pelo exposto, somos pela REJEIÇÃO.

Casa do Poder Legislativo, 13 de dezembro de 1994

A.) ~~PAULO MIGUEL ZENORINI~~ relator

Em 13/12/94.
de acordo.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1563/94
Fls. 16
a)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ASSUNTO: PLC Nº 13/94

RELATOR: PAULO MIGUEL ZENORINI

VOTO EM SEPARADO DO MEMBRO

O referido projeto de lei complementar dispõe sobre a revogação da Lei Complementar nº 27, de 25 de novembro de 1991, que instituiu a Taxa de Conservação de Rodovias Municipais e, de dispositivos da Lei nº 2.351, de 10 de novembro de 1988, que dispõe sobre a extinção de taxas do Código Tributário Municipal e dá outras providências.

Nada temos a opor.

PELA APROVAÇÃO.

Casa do Poder Legislativo, 13 de dezembro de 1994

a) LUIZ FRANCISCO VILLAÇA - Membro

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1563/94
Fls. 17
a)

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇO PÚBLICO E DESENVOLVIMENTO URBANO

ASSUNTO: PLC Nº 13/94

RELATOR: ADILSON LEITÃO XAVIER

EXPOSIÇÃO DO RELATOR

O referido projeto de lei complementar dispõe sobre a revogação da Lei Complementar nº 27, de 25 de novembro de 1991, que instituiu a Taxa de Conservação de Rodovias Municipais e, de dispositivos da Lei nº 2.351, de 10 de novembro de 1988, que dispõe sobre a extinção de taxas do Código Tributário Municipal e dá outras providências.

CONCLUSÃO DO RELATOR

A presente matéria tem por objetivo atualizar aos dias de hoje artigos do Código Tributário Municipal, quanto ao mérito nada temos a opor. PELA APROVAÇÃO.

Casa do Poder Legislativo, 13 de dezembro de 1994

A.) ADILSON LEITÃO XAVIER - relator

DE ACORDO, EM 13/12/94

a.) Luiz Francisco Villaça

de acordo
13-dez-94

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1563/94
Fls. 18
a)

Ref. : PLC nº 13/94

E M E N D A

nº 01 - de Redação no ementário

A redação do ementário do projeto, passa a ser o seguinte:

Dispõe sobre a revogação da Lei Complementar nº 27, de 25 de novembro de 1991 e de dispositivo da Lei nº 2351, de 10 de novembro de 1988, revigora artigos e dá outras providências.

J U S T I F I C A T I V A

O Poder Executivo envia a esta Casa o presente projeto de lei complementar que visa revogar a Lei Complementar nº 27, de 25 de novembro de 1991, que instituiu a Taxa de Conservação de Rodovias Municipais, para restaurar os artigos 49, 50, 51, 52 e 53, da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Trbutário Municipal), que tinham sido revogados pela Lei nº 2351/88. No entanto, na redação do ementário do Projeto de Lei Complementar nº 13/94, não dá para entender seja essa a intenção do Executivo.

Assim, para melhor entendimento, propomos a presente emenda de redação no ementário.

Casa do Poder Legislativo, 06 de dezembro de 1994

a) JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA
Vereador - PDT

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE — SE E PUBLIQUE — SE
Sala das Sessões, 13 / 12 / 94

Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1563/94
Fls 19

Ref.: PLC nº 13/94

E M E N D A M O D I F I C A T I V A

nº 02 - corretiva de texto

A redação do artigo 2º do Projeto de Lei Complementar em epigrafe, passa a ser o seguinte:

"Artigo 2º - Ficam restaurados os artigos 49, 50, 51, 52 e 53, da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), revogados pela Lei nº 2351/88."

J U S T I F I C A T I V A

O presente projeto de Lei Complementar nº 13/94, enviado a esta Casa pelo Poder Executivo, em seu artigo 2º apresenta um engano na data de entrada em vigor do Código Tributário Municipal (Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984). No corpo do citado artigo consta como sendo de 1994, o que seria um contrasenso, visto que o projeto em questão foi enviado à esta Casa em 05/12/94, portanto não seria possivel restaurar artigos de Lei não existente.

Isto posto, para que não haja qualquer dúvida quanto a data correta, propomos a presente emenda de correção de texto.

Casa do Poder Legislativo, 12 de dezembro de 1994

a) ARNALDO DE CARVALHO PINTO

Vereador - PTB

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE-SE E PUBLIQUE-SE
Sala das Sessões, 13/12/94

Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1563/94
Fls. 20
a) dd

Ref.: PLC nº 13/94

E M E N D A S U P R E S S I V A

nº 3

Suprima-se os artigos 2º, 3º e 4º do projeto de Lei Complementar nº 13/94.

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda visa evitar que seja cobrada taxa que a nosso ver é ilegal, nos termos do inciso II, do artigo 145, da Constituição Federal.

Casa do Poder Legislativo, 13 de dezembro de 1994

a) JOSÉ JOSEFRAN BERTO FREIRE
Vereador - PSDB

Emenda rejeitada por 10 votos contrários a 08 favoráveis. Ver folha de votação. dd

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1563/94
Fls. 21
a)

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Emendas nos 1 e 2 ao PLC 13/94

VOTAÇÃO ÚNICA REALIZADA EM 13/12/94 **NA** 23ª **SESSÃO** extraord.

Quórum exigido para (X) **APROVAÇÃO** ( ) **REJEIÇÃO**
( ) maioria simples
(X) maioria absoluta
( ) dois terços

Emendas 1 e 2.

	VOTAÇÃO ÚNICA Em 13/12/94	
ADALBERTO LETÍCIO ALESSANDRI	Sim (X)	Não ( )
ADÍLSON LEITÃO XAVIER	Sim (X)	Não ( )
AMAURI SODRÉ DA SILVA	Sim (X)	Não ( )
ANTÔNIO MONTEIRO	Sim (X)	Não ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	Sim (X)	Não ( )
GILBERTO ROMANI	Sim (X)	Não ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS	Sim (X)	Não ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	Sim (X)	Não ( )
JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA	Sim (X)	Não ( )
JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE	Sim (X)	Não ( )
JOSÉ JOZEFRAN BERTO FREIRE	Sim (X)	Não ( )
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR	Sim (X)	Não ( )
JULIANA RASCOVETZKI SACILOTO	Sim (X)	Não ( )
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	Sim (X)	Não ( )
LUIZ GONZAGA SPERENDIO	Sim (X)	Não ( )
MAURO BAÚNA DEL ROIO	Sim (X)	Não ( )
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	Sim (X)	Não ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	Sim (X)	Não ( )
RÉGIS LEMOS ausente	Sim ( )	Não ( )
	Sim ( )	Não ( )
	Sim ( )	Não ( )

CONTAGEM FINAL: 18

DECISÃO DO PLENÁRIO: Aprovadas por Unanimidade

VISTO:

PRESIDENTE | 1º SECRETÁRIO | 2º SECRETÁRIO

APROVADO POR UNANIMIDADE

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1563/94
Fls. 22

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar Nº 13/94

VOTAÇÃO ÚNICA REALIZADA EM 13/12/94 NA 23ª SESSÃO extraord. 94

Quórum exigido para (X) APROVAÇÃO ( ) REJEIÇÃO
( ) maioria simples
(X) maioria absoluta
( ) dois terços

Emenda Nº 03

	VOTAÇÃO ÚNICA Em 13/12/94	
ADALBERTO LETÍCIO ALESSANDRI	Sim (X)	Não ( )
ADÍLSON LEITÃO XAVIER	Sim ( )	Não (X)
AMAURI SODRÉ DA SILVA	Sim ( )	Não (X)
ANTÔNIO MONTEIRO	Sim ( )	Não (X)
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	Sim ( )	Não (X)
GILBERTO ROMANI	Sim (X)	Não ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS	Sim (X)	Não ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	Sim ( )	Não (X)
JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA	Sim ( )	Não (X)
JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE	Sim (X)	Não ( )
JOSÉ JOZEFRAN BERTO FREIRE	Sim (X)	Não ( )
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR	Sim (X)	Não ( )
JULIANA RASCOVETZKI SACILOTO	Sim ( )	Não (X)
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	Sim ( )	Não (X)
LUIZ GONZAGA SPERENDIO	Sim ( )	Não (X)
MAURO BAÚNA DEL ROIO	Sim ( )	Não (X)
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	Sim (X)	Não ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	Sim (X)	Não ( )
RÉGIS LEMOS ausente	Sim ( )	Não ( )
	Sim ( )	Não ( )
	Sim ( )	Não ( )

CONTAGEM FINAL: 08 10

DECISÃO DO PLENÁRIO: Rejeitada 10 x 08 Votos

VISTO:

PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO 2º SECRETÁRIO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1563/94
Fls. 23
a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94

1ª VOTAÇÃO REALIZADA EM 13/12/94 **na** 23ª **SESSÃO** extraordinária de 1994.
2ª VOTAÇÃO REALIZADA EM 13/12/94 **na** 24ª **SESSÃO** extraordinaria de 1994.

Quórum para (X) **APROVAÇÃO** ( ) **REJEIÇÃO**
( ) **maioria simples**
(X) **maioria absoluta**
( ) **dois terços**

	1ª VOTAÇÃO Em 13/12/94	2ª VOTAÇÃO Em 13/12/94
ADALBERTO LETÍCIO ALESSANDRI	Sim ( ) Não (X)	Sim ( ) Não (X)
ADÍLSON LEITÃO XAVIER	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
AMAURI SODRÉ DA SILVA	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
ANTÔNIO MONTEIRO	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
GILBERTO ROMANI	Sim ( ) Não (X)	Sim ( ) Não (X)
JOÃO AFONSO SÓLIS	Sim ( ) Não (X)	Sim ( ) Não (X)
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE	Sim ( ) Não (X)	Sim ( ) Não (X)
JOSÉ JOZEFRAN BERTO FREIRE	Sim ( ) Não (X)	Sim ( ) Não (X)
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR	Sim ( ) Não (X)	Sim ( ) Não (X)
JULIANA RASCOVETZKI SACILOTO	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
LUIZ GONZAGA SPERENDIO	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
MAURO BAÚNA DEL ROIO	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	Sim ( ) Não (X)	Sim ( ) Não (X)
PAULO MIGUEL ZENORINI	Sim ( ) Não (X)	Sim ( ) Não (X)
RÉGIS LEMOS ausente	Sim ( ) Não ( )	Sim ( ) Não ( )
	Sim ( ) Não ( )	Sim ( ) Não ( )
	Sim ( ) Não ( )	Sim ( ) Não ( )
CONTAGEM FINAL:	10 08	10 08
DECISÃO DO PLENÁRIO:		

VISTO:

PRESIDENTE **1º SECRETÁRIO** **2º SECRETÁRIO**

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1563/94
Fls. .....
a) .....

(Comissão de Justiça e Redação -NOVA REDAÇÃO)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94

Dispõe sobre a revogação da Lei Complementar nº 27, de 25 de novembro de 1991 e de dispositivo da Lei nº 2.351, de 10 de novembro de 1988, revigora artigos e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica revogada a Lei Complementar nº 27, de 25 de novembro de 1991, que instituiu a Taxa de Conservação de Rodovias Municipais.

Artigo 2º - Ficam restaurados os artigos 49, 50, 51, 52 e 53, da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), revogados pela Lei nº 2.351/88.

Artigo 3º - Os artigos abaixo descritos da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), revigorados por esta lei, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 51 - A base de cálculo da Taxa é o custo do serviço, entendido como tal o valor das despesas efetivamente realizadas para sua prestação no exercício anterior, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de planejamento e administração, corrigido monetariamente de acordo com os índices vigentes à época do lançamento."

"Artigo 53 - A Taxa deverá ser paga de uma só vez na forma e prazo estabelecidos por decreto.

§ 1º - Fica facultado ao contribuinte optar pelo pagamento do valor anual lançado em parcelas iguais e sucessivas, incidindo sobre as mesmas a variação da UFM (Unidade Fiscal Municipal) vigente.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1563/94
Fls. .....
a) .....

§ 2º - O Poder Executivo poderá conceder descontos de até 30% (trinta por cento) do valor anual lançado, a fim de alcançar o equilíbrio de justiça tributária, mediante critérios a serem fixados por decreto e levando-se em consideração a potencialidade de uso das rodovias municipais e a distância do imóvel da zona urbana."

Artigo 4º - O disposto no artigo 2º desta lei terá seus efeitos a parir de 1º de janeiro de 1995.

Artigo 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Casa do Poder Legislativo, 13 de dezembro de 1994

A.) ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da CJR

A.) JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente da CJR

A.) JOSÉ JOZEFRAN BERTO FREIRE
Membro da CJR

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1563 /
Fls.
a)

FOLHA DE REGISTRO DE VOTAÇÕES

MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94

Dispõe sobre revogação da Lei Complementar nº 27, de 25 de novembro de 1991, e de dispositivos da Lei nº 2.351, de 10 de novembro de 1988, revigora artigos e dá outras providências.

PRIMEIRA DISCUSSÃO REALIZADA EM: 13 / 12 / 94

PROCESSO DE VOTAÇÃO: ( ) SIMBÓLICO ou (X) NOMINAL

RESULTADO: Aprovado por 10 x 08

a.) PRESIDENTE DA CÂMARA

NOVA REDAÇÃO:

SEGUNDA DISCUSSÃO REALIZADA EM 13 / 12 / 94

PROCESSO DE VOTAÇÃO: ( ) SIMBÓLICO ou (X) NOMINAL

RESULTADO: Aprovado por 10 x 08

a.) PRESIDENTE DA CÂMARA

REDAÇÃO FINAL:

A D I A M E N T O

( ) SIM (X) NÃO
REQUERIDO EM:
POR:
DISCUSSÃO EM

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº ____/____
Fls. ____

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA

MATÉRIA: PLC Nº 13/94
QUÓRUM: MAIORIA ABSOLUTA – VOTAÇÃO NOMINAL
AUDIÊNCIA PÚBLICA: NÃO

REGIME DE TRAMITAÇÃO: 22ª 23ª e 24ª Sessões Extraord. - Edital 62/94
COMISSÕES: CJR, CFO e COBRA

P R A Z O S

	Normal	Urgência	Observações
FINAL	13/12/94		
Primeira Discussão	13/12/94		
Segunda Discussão	13/12/94		
Discussão Única			
Para emendas			

VOTAÇÃO	Data	Resultado

PROMULGAÇÃO

ENCAMINHAMENTO AO EXECUTIVO: 19/12/94 OFÍCIO: 2006 DATA: 14/12/94

PRAZO PARA SANÇÃO OU VETO: 09/01/95

DOCUMENTO DE SANÇÃO OU VETO: Lei Complementar nº 94 de 19/12/94
BJD 22/12/94 pág. 04

expedido 9/01/95